



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099780-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA BENEDITA BENTO SUMAIO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099780-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA BENEDITA BENTO SUMAIO

AGRAVADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADO: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA AFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ

VOTO Nº 26.987

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Maria Benedita Bento Sumaio contra decisão que indeferiu o pedido de manutenção da prioridade de pagamento sobre 30% do crédito do precatório, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que a cessão de crédito, ainda que parcial, implica perda da prioridade legal para a integralidade do crédito. II Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante tem direito à prioridade de pagamento sobre a porção do crédito não cedido, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, diante da cessão parcial do crédito originário. III. Razões de Decidir 3. O artigo 100, §13, da Constituição Federal permite a cessão parcial de créditos em precatórios, sem transferência do direito de prioridade ao cessionário. 4. A quantia reservada a título de honorários advocatícios contratuais continua devida ao credor originário, que detém o direito à prioridade de pagamento, conforme §§ 2º e 3º do art. 100 da CF e art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito em precatório deve respeitar a reserva integral dos honorários contratuais estabelecidos em contrato. 2. O direito do advogado aos honorários contratuais é privilegiado e deve ser garantido antes do levantamento do crédito pelo cessionário. Legislação Citada: CF/1988, art. 100, §§ 2º, 13 e 14; CPC, art. 778, §1º, III; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), art. 22, §4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2390033-89.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, j. 02/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº

2026235-96.2025.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco, j.
31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MARIA BENEDITA BENTO SUMAIO** tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo às fls. 318/325 — processo n° 0010963-73.2021.8.26.0053/00001, cumprimento de sentença manejado em desfavor que **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV**, que indeferiu o pedido para que fosse mantida a prioridade de pagamento sobre 30% do crédito do precatório expedido na origem, equivalente aos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que a cessão crédito, ainda que parcial, importa perda da prioridade legal prevista no art. 100, §§ 2° e 3° da Constituição para a integralidade do crédito.

Em sua minuta (fls. 01/06), a parte agravante sustenta, em breve síntese, que a cessão de crédito contempla apenas 70% do crédito devido pelo poder público, de forma que os 30% que restam são devidos ao credor originário. Por isso, deve prevalecer a prioridade constitucional. Pugna pelo provimento do recurso para que não haja devolução de valores à DEPRE.

O agravo foi processado com efeito suspensivo (fls.11 e 12) e contraminuta da agravada (fls. 18/21).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a exequente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu o pedido para que fosse mantida a prioridade de pagamento sobre 30% do crédito do precatório expedido na origem, equivalente aos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que a cessão crédito, ainda que parcial, importa perda da prioridade legal prevista no art. 100, §§ 2º e 3º da Constituição para a integralidade do crédito.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso **comporta acolhimento.**

O artigo 100, §13, da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, o seu crédito de precatório a terceiros, independentemente da concordância do devedor, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§13 — O credor poderá ceder, total ou

parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Ocorre que o mesmo dispositivo também determina que NÃO SE APLICA AO CESSIONÁRIO os parágrafos 2º e 3º, que versam sobre o direito de prioridade:

Art. 100.

(...)

§2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nota-se, pois, que o direito de prioridade não se transfere ao cessionário, é apenas do credor originário que preenche as características previstas em lei.

Na hipótese *sub examine*, contudo, operou-

se a cessão de 70% do total devido pelo ente público a MARIA BENEDITA BENTO SUMAIO em favor de MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, com ressalva "**reservado: (i) R\$ 48.733,96, atualizados até o mês de agosto de dois mil e vinte e três (31/08/2023), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento), a título de pagamento de Honorários Advocatícios Contratuais ao patrono da ação do valor total do precatório em epígrafe;** sendo assim, o valor e percentual descrito no item "i" não foi cedido através do presente Instrumento Particular." (fls. 273/289 – processo principal).

Destarte, muito embora se reconheça a notável argumentação desenvolvida pela magistrada de primeiro grau, em verdade, não há que se falar em cessão dos 30% reservados a título honorários. Em verdade, a quantia continua devida à credora original, que detém o direito à prioridade de pagamento prevista nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, e será repassada ao causídico quando disponibilizada nos autos, por força do art. 22, §4 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Destarte, inexistente qualquer violação ao disposto no art. 100, §13, da CF, de modo que se observa o mandamento constitucional segundo o qual o cessionário (detentor, *in casu*, de 70% do crédito) não terá direito ao pagamento prioritário.

Salienta-se que esta posição prevalece no âmbito do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários contratuais. Preferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 100, §2º, da Constituição Federal. Possibilidade. É possível a aplicação da prioridade de pagamento prevista no artigo 100, §2º, da Constituição Federal aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal, quando a cessão do precatório foi apenas parcial, preservando-se a titularidade do exequente sobre parte do valor. A destinação da verba para quitação dos honorários não descaracteriza sua natureza alimentar nem afasta o direito à ordem preferencial de pagamento. Precedentes do E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2390033-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – LEI ESTADUAL Nº 1.256/15 – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – INCIDENTE PROCESSUAL – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO EXEQUENDO CELEBRADA ENTRE A PARTE EXEQUENTE E A PESSOA JURÍDICA TERCEIRA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS AOS ADVOGADOS E REPRESENTANTES LEGAIS NÃO ALCANÇADOS PELA REFERIDA CESSÃO – PRECATÓRIO PRIORITÁRIO EXPEDIDO – DEPÓSITO JUDICIAL – PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE AO RECONHECIMENTO E A MANUTENÇÃO DO MESMO TRATAMENTO PREFERENCIAL AO MONTANTE DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CEDIDO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE EXEQUENTE AO DEFERIMENTO DA REFERIDA POSTULAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE EXEQUENTE AO ADIMPLEMENTO DO VALOR INTEGRAL DO REFERIDO PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE. 1. O tratamento preferencial, previsto no artigo 100, §§ 2º e 3º, da CF, abrange o crédito não submetido a cessão, celebrada entre a parte exequente, idosa e a pessoa jurídica terceira. 2. Irrelevância da destinação do referido numerário, não cedido,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à reserva para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição, indeferimento do requerimento da parte exequente, tendente ao seguinte: a) expedição de ofício, direcionado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça; b) pagamento prioritário de Precatório, no valor correspondente a 30%, sobre o montante do crédito, objeto da lide, não alcançado por cessão de crédito. 5. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) determinar a expedição de ofício à DEPRE, para o pagamento de Precatório Prioritário, em relação ao montante não alcançado pela cessão de crédito, avençada entre a parte exequente e a pessoa jurídica terceira, no valor correspondente a 30%, sobre o respectivo montante; b) autorizar o levantamento da respectiva quantia, no momento processual oportuno, desde que preenchidos e observados os demais requisitos legais pertinentes. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2026235-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Julião e Titos Sociedade de Advogados contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais incidentes sobre o depósito integral do crédito efetuado em favor de Luiz Rodrigues da Silva, determinando a devolução integral do valor relativo a pagamento prioritário, em razão de violação indireta da prioridade constitucional. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em definir se a sociedade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante tem direito ao levantamento dos honorários contratuais reservados, diante da cessão parcial do crédito originário, sem prejuízo da prioridade etária dos patronos. III. Razões de Decidir: 1. O levantamento dos honorários contratuais diretamente pelos patronos é válido, conforme artigos 778, §1º, inciso III, do CPC, 100, §§13 e 14, da CF, e art. 22, §4º, do Estatuto da OAB. 2. A natureza alimentar dos honorários advocatícios confere-lhes caráter prioritário, não sendo prejudicada pela cessão de direitos creditórios. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: "A cessão de crédito em precatório deve respeitar a reserva integral dos honorários contratuais estabelecidos em contrato. O direito do advogado aos honorários contratuais é privilegiado e deve ser garantido antes do levantamento do crédito pelo cessionário". Legislação Citada: CF/1988, art. 100, §§ 2º, 13 e 14; CPC, art. 778, §1º, III; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), art. 22, §4º. Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 47; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2082131-61.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, j. 05/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2113036-49.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 30/07/2024. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2055191-25.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)**

Em derradeiro, ainda que se considerasse o patrocinador da parte exequente como titular dos 30% do precatório em tela, a verba honorária possui natureza alimentar¹ e, como tal, figura dentre as hipóteses

¹ Art. 85. (...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais de pagamento antecipado. A este título, dispõe o enunciado da Súmula Vinculante nº 47:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Em suma, é caso de reforma da decisão de origem para se garantir o direito ao pagamento prioritário da porção do precatório reservada aos honorários advocatícios.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de forma a garantir o direito à prioridade de pagamento da porção do crédito não cedido, montante reservado a título de honorários advocatícios.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR